

O abandono do plenário como causa prejudicial à integridade do processo penal – Uma análise do caso Henry Borel

Yasmin Sayuri Nishida Khebbeiz, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
caroline.silveira@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar, de maneira crítica, os limites da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, com enfoque no abandono do plenário como estratégia defensiva. Busca-se, ainda, examinar as consequências dessa prática, especialmente no que se refere à fragilização do processo penal e aos impactos sobre sua integridade.

Nesse contexto, o processo penal brasileiro estrutura-se a partir de garantias fundamentais voltadas à preservação do equilíbrio entre acusação e defesa, assegurando às partes o direito ao confronto de versões no curso da persecução penal. Contudo, determinadas condutas processuais tensionam essa estrutura, suscitando questionamentos acerca dos limites ao exercício de garantias e direitos constitucionais.

No âmbito do Tribunal do Júri, tais discussões assumem especial relevância, em razão das particularidades do procedimento, marcado pela participação de juízes e pela dinâmica própria da fase plenária. Nesse cenário, o abandono do plenário pela defesa revela-se como prática controvertida, capaz de suscitar dúvidas quanto à sua legitimidade e aos seus efeitos sobre a regularidade do julgamento.

Diante disso, impõe-se refletir sobre até que ponto o exercício da plenitude de defesa pode justificar a adoção de estratégias que comprometam o regular andamento do processo penal. Para tanto, o presente estudo busca analisar os limites dessa garantia à luz da doutrina e das consequências práticas decorrentes do abandono do plenário, especialmente no que se refere à preservação da integridade processual.

MÉTODO

O presente estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Processual Penal para a análise do caso concreto. Adotou-se abordagem qualitativa, tendo em vista a interpretação de conceitos jurídicos e a análise crítica de institutos processuais. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa exploratória, uma vez que busca examinar os limites da atuação da defesa no Tribunal do Júri, especialmente no que se refere ao abandono do plenário. O procedimento utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica, com base

na análise de doutrina especializada, artigos científicos e legislação vigente aplicável à matéria.

REVISÃO DE LITERATURA

No âmbito do processo penal brasileiro, a estrutura do procedimento penal é orientada por garantias fundamentais voltadas à preservação do equilíbrio entre acusação e defesa. Nesse contexto, destaca-se o sistema acusatório, previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, o qual se fundamenta na clara separação das funções de acusar, defender e julgar. A função acusatória é atribuída ao Ministério Público, titular da ação penal pública e responsável pela promoção da persecução penal, enquanto a defesa pode ser exercida por advogados ou pela Defensoria Pública, assegurando a proteção dos direitos do acusado. O julgamento, por sua vez, é realizado pelo magistrado, em observância aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade. No âmbito do Tribunal do Júri, tais garantias assumem contornos ainda mais sensíveis, em razão das particularidades do procedimento, marcado pela participação de juízes leigos e pela dinâmica própria da fase plenária. Contudo, determinadas condutas processuais podem comprometer essa estrutura de equilíbrio, suscitando questionamentos acerca da integridade do processo penal.

Partindo deste viés, pode-se afirmar que atitudes como o abandono do plenário no Tribunal do Júri podem afetar o equilíbrio processual. No mês de março do corrente ano, durante a sessão plenária de um dos casos mais notórios da atualidade, o caso Henry Borel, a notícia do abandono do plenário pela defesa de Jairo Júnior, um dos acusados, ganhou grande repercussão na esfera pública. A defesa justificou sua retirada sob a alegação de ausência de acesso integral às provas, circunstância posteriormente considerada ilegítima pela magistrada presidente da sessão.

A controvérsia exposta demanda a análise dos limites da atuação da defesa, especialmente à luz da garantia da plenitude de defesa do Tribunal do Júri. Nesse sentido, parte da doutrina, a exemplo de Giarretta de Almeida (2014) e Nucci (2008), atribuem à plenitude de defesa um caráter ampliado, compreendendo-a como uma garantia de máxima extensão no âmbito processual penal. Tal compreensão evidencia o papel ampliado da atuação defensiva no procedimento do júri, ao mesmo tempo em que suscita questionamentos acerca da existência (ou não) de limites de seu exercício.

Moraes (2020) afirma que os direitos constitucionais não podem ser utilizados como um escudo protetivo às práticas ilícitas. Assim, nenhum direito possui caráter absoluto, de modo que o exercício abusivo de prerrogativas que possam comprometer o regular andamento do processo e prejudicar a estrutura do Tribunal do Júri não podem ser admitidas. Nesse contexto, o abandono do plenário, ainda que invocado como forma de atuação defensiva, compromete diretamente a regularidade do julgamento.

Uma das possíveis consequências do abandono do plenário consiste no prolongamento da marcha processual, o que pode acarretar maior distanciamento temporal entre os fatos e seu julgamento. Tal circunstância pode comprometer a percepção dos jurados acerca das provas produzidas, especialmente em razão das

particularidades do procedimento do júri, cuja estrutura valoriza a atuação das partes na fase plenária, marcada pelo caráter persuasivo da prova oral e pela construção argumentativa desenvolvida entre as partes (Mandarino, 2024).

Outra consequência relevante diz respeito à prova testemunhal. O decurso de tempo entre os fatos e o julgamento pode acarretar o enfraquecimento da memória das testemunhas, gerando eventuais inconsistências ou lacunas em seus relatos. Tal fenômeno é amplamente reconhecido por estudos da psicologia do testemunho, os quais apontam a influência de fatores como o tempo, a emoção e a forma de coleta da prova na confiabilidade dos depoimentos (Matos; Prates, 2021). Essa circunstância mostra-se especialmente sensível no âmbito do Tribunal do Júri, em que a reconstrução dos fatos depende, em grande medida, da credibilidade das declarações prestadas em plenário. Assim, alterações ou imprecisões nos depoimentos podem influenciar diretamente o desfecho do julgamento.

Além dos aspectos já mencionados, destaca-se o contraditório como garantia essencial à regularidade do processo penal. Nesse sentido, conforme leciona Lopes (2022), o contraditório assegura às partes não apenas a possibilidade de manifestação, mas também a efetiva participação na formação do convencimento do julgador. Trata-se, portanto, de um mecanismo que garante o equilíbrio entre acusação e defesa, permitindo o confronto das versões apresentadas em juízo.

Entretanto, o abandono do plenário compromete significativamente o exercício do contraditório, na medida em que limita o efetivo confronto entre as versões apresentadas em juízo. Nessa hipótese, a ausência de atuação defensiva impede o adequado enfrentamento das teses acusatórias, enfraquecendo a paridade de armas e o equilíbrio entre as partes no processo penal. Trata-se de uma conduta que, embora apresentada como mecanismo de defesa, revela-se potencialmente prejudicial ao próprio réu, ao comprometer o equilíbrio processual e a efetividade das garantias que lhe são asseguradas.

À luz dos elementos analisados, o abandono do plenário afeta diretamente a integridade do processo penal, não podendo ser justificado sob o manto de garantias constitucionais, como a plenitude de defesa, a qual não possui caráter absoluto. Isso porque não se admite que a parte se beneficie de conduta por ela própria provocada, especialmente quando esta compromete a regularidade do procedimento. Nesse sentido, tal prática ultrapassa os limites legítimos do exercício da defesa. A regularidade do julgamento, a prova testemunhal e o contraditório evidenciam-se como aspectos diretamente comprometidos por essa conduta, o que reforça a necessidade de reconhecer seus impactos negativos à adequada prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que o abandono do plenário, embora inserido no âmbito da atuação defensiva, não pode ser compreendido como exercício legítimo e irrestrito da plenitude de defesa. Ao contrário, trata-se de conduta que ultrapassa os limites dessa garantia constitucional, na medida em que compromete a regularidade do processo penal e fragiliza a sua estrutura.

Verifica-se que a adoção dessa prática repercute diretamente em aspectos essenciais do procedimento, como a produção probatória, a efetividade do contraditório e o equilíbrio entre as partes, evidenciando que seu impacto vai além de uma simples estratégia processual. Nesse sentido, não se mostra juridicamente admissível que garantias constitucionais sejam invocadas para legitimar comportamentos que prejudiquem o adequado desenvolvimento do processo.

Ademais, não se admite que a parte se beneficie de conduta por ela própria provocada, sobretudo quando esta implica prejuízos à própria dinâmica processual. Tal compreensão reforça a necessidade de se reconhecer limites ao exercício da plenitude de defesa, de modo a evitar sua utilização de forma abusiva.

Conclui-se, portanto, que o abandono do plenário constitui prática incompatível com a lógica do processo penal, devendo ser compreendido como hipótese de atuação defensiva ilegítima. Assim, reafirma-se a importância da preservação da integridade processual e do equilíbrio entre as partes, a fim de assegurar a adequada prestação jurisdicional e a efetiva realização da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono. Júri. Penal. Plenário. Processo.

AGRADECIMENTOS: Agradecimento ao In2 – Instituto Integrado da Ciência e Tecnologia, pelo incentivo financeiro, que demonstra o comprometimento com a educação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Paulo Giaretta de. **Tribunal Do Júri - Ampla Defesa Diferente De Plenitude De Defesa – Novidade De Tese Na Tréplica – Possibilidade.** Revista Quaestio Juris: Rio de Janeiro, 2014. v. 7, n. 1, p. 34.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 110-111.

MANDARINO, Renan Posella. **A ORALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI E O LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1009–1021, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13913. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13913>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MATOS, Marjoriê Sartor de; PRATES, Flávio Cruz. **Psicologia do testemunho e processo penal: memória e a problemática do reconhecimento pessoal.**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC-RS, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marjorie_matos.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 61.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 25